



DECRETO Nº 3.984/2022

REGULAMENTA DEDUÇÃO DOS VALORES DOS MATERIAIS EMPREGADOS NAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a Lei Complementar 1398/2020 – Código Tributário Municipal com suas alterações que, no art. 105, permite dedução na base de cálculos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do prestador de serviços de publicidade e propaganda;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Decreto regulamenta a dedução do material empregado na prestação de serviços de publicidade e propaganda, para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme disposto no artigo 105 do Código Tributário Municipal – Lei 1398/2020 e suas alterações, quando prestados por empresas ou equiparadas.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de publicidade e propaganda aqueles a que se referem os



subitens 10.8 e 17.6 da Lista de Serviços constante do Anexo I do Código Tributário Municipal – Lei 1398/2020, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

Parágrafo Segundo – As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Venda Nova do Imigrante/ES, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

Art. 2º – Em substituição ao valor efetivo dos materiais empregados na prestação dos serviços de publicidade e propaganda o prestador poderá optar pela dedução presumida, observadas as condições estabelecidas no capítulo VI, deste regulamento.

SEÇÃO I

Dos serviços de propaganda e publicidade

Art. 3º - Os serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários compreendem o estudo prévio do produto ou serviço a anunciar, a criação do plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, a elaboração de textos publicitários e o desenvolvimento de desenho projeto, através da utilização de ilustrações e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido.

Parágrafo Único – Considera-se mensagem publicitária a divulgação, segundo técnica própria, de ideias e informações, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de utilidades ou serviços colocados à sua disposição, através de organizações ou instituições, ou de quaisquer mensagens.

SEÇÃO II

Dos serviços de agenciamento de propaganda e publicidade

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188

CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



Art. 4º – Estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza o agenciamento ou intermediação de serviços de propaganda e publicidades elencadas no Art. 3º deste Decreto, de notícias, de veiculação por quaisquer meios e de serviços gráficos.

Parágrafo Primeiro – Considera-se serviço de veiculação de publicidade e propaganda a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação capazes de transmitir ao público, mensagens de publicidade e propaganda em geral.

Parágrafo Segundo – Os serviços de intermediação na veiculação compreendem a distribuição de mensagens publicitárias aos veículos de divulgação, por conta e ordem do cliente anunciante.

Parágrafo Terceiro – Considera-se mensagem publicitária a divulgação, segundo técnica própria, de ideias e informações, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de utilidades ou serviços colocados à sua disposição, através de organizações ou instituições, ou de quaisquer mensagens.

CAPÍTULO II

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 5º - Considera-se ocorrido o fato imponível quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, quando a execução seja contínua por períodos superiores a 30 (trinta) dias, ao final de cada mês de competência.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º – A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.



Parágrafo Primeiro - Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Segundo – A base de cálculo do imposto nos serviços de publicidade e propaganda, enquadradas nos subitens 10.8 e 17.6 da lista de serviços constantes do Anexo I do Código Tributário Municipal – Lei 1398/2020 é o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador desses serviços, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

Art. 7º - Na prestação dos serviços de que trata esta Seção a base de cálculo do imposto é o preço dos serviços, assim compreendidos como sendo:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por conta e ordem do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I, quando executados por terceiros, por conta e ordem do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou da contratação de serviços por conta e ordem do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por conta e ordem do cliente.



Parágrafo Primeiro – O preço do serviço quando efetivamente prestado por terceiro, não compõe a base de cálculo dos serviços prestados pela agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.

Parágrafo Segundo – A prestação de serviços de agenciamento de publicidade e propaganda descritos no subitem 10.8 da Lista de Serviços constante do Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020, terá como base de cálculo a receita bruta auferida pelo prestador do serviço, constituída pelo valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, honorários, "fees", criação, redação e veiculação;

Parágrafo Terceiro – A prestação de serviços de propaganda e publicidade descritos no subitem 17.06 da Lista de Serviços constante do Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020, terá como base de cálculo a receita bruta auferida pelo prestador do serviço, constituída pelo preço da produção em geral, correspondente à soma de todo e qualquer ingresso financeiro da operação, ainda que parte do serviço seja executado por terceiros.

Art. 8º – O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada serviço contratado de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Parágrafo Primeiro - Estão compreendidos no conceito de serviço contratado, para fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos nos subitens 10.8 e 17.6 da Lista de Serviços constante Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020.

Parágrafo Segundo - Não será considerada a prestação de serviços isolados cuja atividade-fim esteja prevista em outro item da Lista de Serviços citada no § 1º, deste artigo.



Art. 9º - Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de publicidade e propaganda referidos neste Decreto, o prestador poderá deduzir a totalidade dos materiais destinados à obra.

Parágrafo Primeiro – O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de aquisição ou transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço e relativos aos materiais que se incorporarem à prestação do serviço conforme disposto no artigo 14 deste Decreto.

Parágrafo Segundo – No caso de dedução pela totalidade dos materiais destinados ao serviço até a data do encerramento de cada mês de competência, quando não ocorrer o efetivo emprego desses materiais ao serviço, deverá o prestador recolher o ISSQN sobre o valor indevidamente deduzido da base de cálculo retroagindo o lançamento à data da dedução.

Parágrafo Terceiro – Os materiais adquiridos e destinados para um serviço não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outro, exceto se não empregados e não deduzidos no primeiro e desde que com o devido documento fiscal de transferência referido no artigo 16, § 3º, deste Decreto.

Art. 10 - O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços fica sujeito ao ICMS, cabendo a emissão do documento fiscal autorizado pelo Fisco estadual.

Art. 11 - As mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, ficam sujeitas à tributação do ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, devendo ser emitida a nota fiscal de venda correspondente.

Parágrafo Único - Não havendo a emissão da nota fiscal de vendas, citada no caput deste artigo, o valor cobrado pelas mercadorias integrará o preço do serviço, compondo a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



CAPÍTULO IV DA RECEITA BRUTA

Art. 12 - Integram a receita bruta para fins do disposto no §2º do artigo 6º deste Decreto:

- I - o valor cobrado pelos materiais empregados;
- II - qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;
- III - valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;
- IV - o valor dos tributos incidentes sobre a operação;
- V - o valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição;
- VI - o valor relativo a reajustes;
- VII - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;
- VIII - o valor dos serviços de terceiros;
- IX - o valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indireta relacionadas à prestação do serviço;
- X - o valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização do serviço;
- XI - o valor exigido como ônus relativo à concessão de crédito ao tomador do serviço, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- XII - o valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço;
- XIII - qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação do serviço.

CAPÍTULO V DA DEDUÇÃO COMPROVADA



Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 13 - O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar mensalmente o emprego de materiais que efetivamente incorporaram ao serviço de publicidade e propaganda.

Art. 14 - Para fins de base de cálculo do ISSQN consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem ao serviço, de forma definitiva, após sua conclusão.

Seção II

Dos Documentos de Aquisição de Materiais

Art. 15 - Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:

I - a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;

II - o serviço e sua identificação.

Parágrafo Primeiro - Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

Parágrafo segundo - A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação, podendo o Fisco desconsiderar as



deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

Parágrafo Terceiro - Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados a transferência para o local da prestação dos serviços será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

Parágrafo Quinto - O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 16 - Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Seção III

Do Documento Fiscal de Prestação de Serviços

Art. 17 - O prestador dos serviços deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento ao serviço, nele consignando:

I - a identificação do tomador de serviços;

II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 10.8 e 17.6 da lista de serviços constantes do Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020 e o valor correspondente;

III - o serviço a que se destina e o endereço completo;

IV - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;



V - o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), se houver;

VI - a receita bruta do ISSQN;

VII - a dedução de materiais, se for o caso;

VIII - a menção de que optou pela dedução comprovada de materiais, se for o caso;

IX - a informação do artigo 24 deste Decreto, se for o caso;

X - a base de cálculo do ISSQN;

XI - o número do contrato de prestação de serviços, ressalvada a hipótese do § 2º, do artigo 16 deste Decreto, no caso de opção pela dedução comprovada de materiais;

XII - o número do Edital de Licitação e do contrato, se for o caso;

XIII - o número dos documentos fiscais de remessa, se for o caso.

Parágrafo Único - A base de cálculo do tributo deverá ser apurada considerando o disposto no artigo 9º deste Decreto.

Art. 18 - O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada serviço, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

I - os valores, as empresas fornecedoras, CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

IV - as chaves de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com a indicação do respectivo documento fiscal para consultas no site da Receita Estadual, quando for o caso.



Parágrafo Primeiro - Na dedução dos materiais considerando a data do seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput, deste artigo:

- I - o andamento dos serviços;
- II - a descrição do serviço;
- III - a descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período;
- IV - o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

Parágrafo Segundo - As planilhas tratadas neste artigo, não dispensam a apresentação dos documentos fiscais de aquisição, de remessa ou de outros documentos relativos à atividade mediante solicitação do Fisco.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 19 - Para apuração do imposto é obrigatório a apresentação física, na Auditoria Fiscal e Tributária do Município, de toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra.

Art. 20 - Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

- I - documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;
- II - documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações.
- III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;
- IV - documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com os incisos do artigo 14, deste Decreto;



V - documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou (artigo 12, incisos II e III, deste Decreto);

VI - documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VII - documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VIII - documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

IX - documentos fiscais ou de remessa que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local do serviços, do tomador, o serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

X - documentos fiscais que tenham o endereço da prestação de serviços alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;

XI - documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

CAPÍTULO VI DA DEDUÇÃO PRESUMIDA

Art. 21. Observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Decreto e em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 10.8 e 17.6 da lista de serviços constantes do Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.



Parágrafo Primeiro - Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

Parágrafo Segundo - O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de até 30% (trinta por cento).

Parágrafo Terceiro - A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

Parágrafo Quarto - Observado o limite previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

Parágrafo Quinto - Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:

I - Autorização de Abatimento, em caso de conformidade;

II - Autorização de Abatimento Retificadora, no caso de divergências apuradas.

Parágrafo Sexto - No caso do inciso II, do § 5º, deste artigo, a Auditoria Fiscal e Tributária do Município lançará de ofício as diferenças apuradas e emitirá guia complementar para recolhimento do imposto pelo tomador ou pelo prestador, sem prejuízo da correção monetária, acréscimos e penalidades previstas em lei.

Parágrafo Sétimo - Considera-se receita bruta aquela indicada no artigo 12 deste Decreto.



Art. 22 - A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 23 - Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais empregados na obra.

Parágrafo Primeiro - A dedução presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de publicidade e propaganda com fornecimento da totalidade dos materiais.

Parágrafo Segundo - Os materiais a que se refere este artigo são os indicados no artigo 14 deste Decreto.

Art. 24 - Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão do serviço.

Art. 25 - A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no seu corpo a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA.

Parágrafo Primeiro - A frase referida no caput deverá ser anotada também no corpo dos demais documentos fiscais relativos à execução do contrato, se houver.

Parágrafo Segundo - A ausência da opção prevista no caput deste artigo e do documento previsto no § 1º, do artigo 24 deste Decreto, implica apuração da base de cálculo do imposto pelo valor da receita bruta de cada documento de prestação de serviços.



Parágrafo Terceiro - Para a emissão do documento fiscal de prestação de serviço deverá ser observado o disposto no artigo 14 deste Decreto.

Art. 26 - Aplicam-se ao regime de dedução presumida o disposto no artigo 8º, §§ 1º e 2º e no artigo 10, deste Decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 - As disposições deste Decreto se aplicam somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data de entrada em vigor deste.

Art. 28 - Os regimes de dedução não são aplicáveis aos serviços em andamento na data da entrada em vigor do presente Decreto.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN os materiais cuja data constante do documento fiscal de aquisição seja posterior à data de entrada em vigor deste regulamento.

Art. 30 - Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata este Decreto, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.



Art. 31 - Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

Art. 32 - Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - não reflete o preço real do serviço;

II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 33 - O imposto também será exigido integralmente quando o prestador de serviços não apresentar ao Fisco as planilhas de controle previstas no artigo 15 deste Decreto.

Art. 34 - A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 35 - Compete ao Secretário Municipal de Finanças, mediante atos próprios, a edição de normas complementares para cumprimento deste Decreto.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor nesta data.



Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 07 de fevereiro de 2022.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal



Zona Fiscal	% para Calculo	Valor do m2 em R\$
A	100	350,30
B	80	280,24
C	60	210,18
D	40	140,12
E	30	105,09
F	20	70,06

II – VALOR POR TIPO DE CONSTRUÇÃO – VALOR POR M²

Tipo da Construção	% para Calculo	Valor do m2 em R\$
Alvenaria	100	107,85
Pré-moldada	70	75,49
Madeira	35	37,75
Barraco	18	19,41

III – VALOR PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO – VALOR POR M².

Tipo de Estrutura	% para Calculo	Valor do m2 em R\$
Nova ótima	100	107,85

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telef. (28) 3546 - 1188

CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



Bom	70	75,49
Regular	35	37,75
Mau	18	19,41

Art. 4º - O valor venal do imóvel será estipulado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Fica estabelecido como data limite para o pagamento em cota única com desconto de 10% do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo 2022, o dia 30 de setembro de 2022.

Art. 6º - Fica estabelecido o pagamento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo em até 03 (três) parcelas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 13,00 UFVNI, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 77 do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020, sendo o vencimento da 1ª Parcela dia 30/09/2022, 2ª Parcela 30/10/2022 e 3ª Parcela 30/11/2022.

Art. 7º - Fica estabelecido como data limite para o pagamento em cota única sem desconto do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo 2022, o dia 30 de novembro de 2022.

Art. 8º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de fevereiro de 2022.


JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandro Amaral Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br